



# CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344  
CEP 84500-000 - Irati - PR

## PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

**Objeto: Parecer sobre Projeto de Lei nº 002/2025 que “Altera a ementa e o artigo 1º da Lei Municipal nº 4.783/2020 de 27 de março de 2020, que "Dispõe sobre a proibição do manuseio, utilização, queima e soltura de fogos de estampido e de artifício e artefatos pirotécnicos de alto impacto ou com efeito sonoro ruidoso no Município de Irati - PR“.**

Vistos, etc.

Foi recebida, por esta Assessoria, solicitação oriunda da Presidência do Legislativo para a elaboração de parecer sobre o projeto de lei em epígrafe, a teor do disposto no art. 56 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Trata-se de proposta de iniciativa do Poder Legislativo, que visa alterar a Lei Municipal nº 4.783/2020 de 27 de março de 2020, no sentido de incluir a proibição de comercialização de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos de alto impacto, de estampido ou com efeito sonoro ruidoso no Município de Irati - PR.

É o sucinto relatório.



# CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344  
CEP 84500-000 - Irati - PR

## **FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

O presente projeto foi analisado em seus aspectos regimentais, legais e constitucionais.

Inicialmente cabe estabelecer que, conforme a Constituição Federal preconiza em seu art. 30, incisos I e II, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local; e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. Além disso, o projeto de lei está embasado na competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, prevista no art. 23, VI da CF.

Por seu turno, o Regimento Interno desta Casa de Leis, no seu art. 141, II, "b", autoriza a iniciativa de Projetos de Lei a qualquer Vereador, desde que não se trate de assunto de iniciativa exclusiva do Poder Executivo (art. 142, I, II e III).

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a iniciativa legislativa parlamentar, decidiu em sede de repercussão geral que *"não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos"* (Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 878.911, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29.09.16).

Também, no julgamento do Recurso Extraordinário 1.210.727 (Tema 1056), versando sobre a competência dos municípios a respeito da proibição dos fogos de artifícios, o Supremo Tribunal Federal deixou assentado que o município, possui competência para legislar, de forma concorrente, sobre meio ambiente, no limite de seu interesse local e desde que a norma esteja de acordo com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados.

A proibição de comercialização de fogos de artifícios pelos entes federados, também já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal. A Suprema Corte reconheceu a CONSTITUCIONALIDADE da Lei Estadual do estado de São Paulo no julgamento do Recurso Extraordinário 1.419.760 (de 23/02/2023), e com a devida observação de que o exercício da livre iniciativa, nos termos do art. 170 da Constituição da República deve estar em consonância e está condicionado ao respeito ao Meio Ambiente.



## CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344  
CEP 84500-000 - Irati - PR

Destarte, resta superada a questão da constitucionalidade material referente à proibição também da comercialização dos fogos de artifícios no município de Irati.

Deste modo, inexistente vício de inconstitucionalidade material e formal na proposição em análise.

Vejamos a justificativa apresentada: *“Sabe-se que a atual legislação proíbe a queima e a soltura de fogos com estampido nesta cidade, porém ainda se permite a comercialização, assim, em uma análise prática do que acontece, se tornou prática comum a continuidade da soltura desses produtos proibidos, sendo de difícil fiscalização pelos órgãos públicos o local da infração e identificação dos infratores, uma vez que há fácil acesso diante da livre comercialização. (...) Não obstante, a queima apenas de fogos com efeitos luminosos já é realidade na maioria do país, sendo que poucos lugares ainda permitem a soltura de fogos com estampido, assim a presente medida é uma forma de INIBIR que as infrações continuem a ocorrer.”*

Ante o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei em tela preenche os requisitos legais e constitucionais e está apto a ser analisado pelo Plenário desta Casa de Leis.

É o parecer.

Irati/PR, 18 de fevereiro de 2025.

**EDUARDO FREIRE GAMEIRO ZANICOTTI**  
Assessor Jurídico (OAB/PR nº 55.190)